



ENTRE O DEVER DE EFETIVAR E A PRÁTICA DE VIOLAR DIREITOS: O PAPEL DO ESTADO SOB A ÓTICA DOS ADOLESCENTES INTERNADOS NO CASE MOSSORÓ/RN

"Between the duty to enforce and the practice of violating rights: the role of the state from the perspective of adolescents detained at case Mossoró/RN"

Jailson Alves Nogueira

Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA)

E-mail: jailsonalvesuern@hotmail.com

Trabalho enviado em 3 de janeiro de 2024 e aceito em 28 de janeiro de 2025



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 17, N.03, 2024, p. 263-290

Jailson Alves Nogueira

DOI: 10.12957/rqi.2024.81153

RESUMO

O presente artigo analisa o papel do Estado na efetivação de direitos sob a perspectiva de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação no Centro de Atendimento Socioeducativo Mossoró/RN (CASE). Na primeira parte do trabalho, que tem uma abordagem bibliográfica e documental, estuda-se a previsão normativa dos direitos de adolescentes, citando documentos normativos internacionais e nacionais. A segunda parte do artigo é de cunho documental, na qual investiga-se, a partir de 10 relatos de adolescentes internados no Centro de Atendimento Socioeducativo Mossoró/RN (CASE), as violações de direitos praticadas pelo Estado contra adolescentes em situação de vulnerabilidade. Os documentos fazem parte do banco de dados do Projeto de Extensão Direitos Humanos na Prática, da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA). Ao confrontar as normas internacionais e nacionais com os relatos dos socioeducandos internados no CASE Mossoró/RN, foi possível concluir que há uma disparidade entre a previsão normativa e a realidade vivenciada pelos adolescentes, tanto na unidade de internação quanto em suas respectivas comunidades, restando violados seus direitos fundamentais por parte do Estado, omissiva e/ou comissivamente.

Palavras-chave: Adolescentes. CASE. Estado. Previsão Normativa. Violação de Direitos.

ABSTRACT

This article analyzes the role of the State in enforcing rights from the perspective of adolescents undergoing a socio-educational measure of hospitalization at the Centro de Atendimento Socioeducativo Mossoró/RN (CASE). In the first part of the work, which has a bibliographic and documentary approach, the normative prediction of adolescents' rights is studied, citing international and national normative documents. The second part of the article is of a documentary nature, in which we investigate, based on 10 reports from adolescents hospitalized at the Centro de Atendimento Socioeducativo Mossoró/RN (CASE), the rights violations committed by the State against adolescents in vulnerable situations. The documents are part of the database of the Human Rights in Practice Extension Project, at the Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA). By comparing international and national standards with the reports of socio-educational students interned at CASE Mossoró/RN, it was possible to conclude that there is a disparity between the normative prediction and the reality experienced by adolescents, both in the hospitalization unit and in their respective communities, leaving them violated their fundamental rights by the State, omissively and/or commissively.

Keywords: Teenagers. CASE. State. Normative Forecasting. Violation of Rights.



INTRODUÇÃO

Ao inaugurar a Doutrina da Proteção Integral, a Constituição Federal de 1988 rompe, pelo menos formalmente, com Doutrina Menorista, a qual negava os direitos de crianças e adolescentes e os concebiam como objetos de intervenção. Em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ratifica a Doutrina da Proteção Integral, assegurando que o Estado, família e sociedade têm o dever de efetivar os direitos desse segmento social com absoluta prioridade. Mas, mesmo diante dessa previsão normativa, os direitos de crianças e de adolescentes não têm sido efetivados a contento.

Face a esse cenário, busca-se analisar a assimetria existente entre a previsão normativa dos direitos de adolescentes e os relatos dos socioeducandos internados no Centro de Atendimento Socioeducativo Mossoró/RN (CASE) acerca do papel do Estado na efetivação dos seus direitos, tanto dentro da unidade socioeducativa de internação, quanto nas suas comunidades.

O trabalho é de cunho bibliográfico e documental. A abordagem é feita a partir de revisão bibliográfica e análise de documentos normativos acerca dos direitos da criança e de adolescentes. No que se refere à análise documental, explora-se o banco de dados do Projeto de Extensão Direitos Humanos na Prática, da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA), do qual foram selecionados 10 (dez) Instrumentos de Coletas de Dados que dialogavam com a temática deste artigo. Esses instrumentos contêm relatos de adolescentes que cumpriam medida socioeducativa de internação no Centro de Atendimento Socioeducativo Mossoró/RN (CASE). O CASE Mossoró/RN tem capacidade para alojar 48 (quarenta e oito) adolescentes do sexo masculino.

Por questões éticas e legais, não são citados os nomes e/ou apelidos dos adolescentes contidos nos instrumentos de coletas analisados. Assim, os nomes e/ou apelidos foram substituídos por “Adolescente 1”, “Adolescente 2”, “Adolescente 3”, e assim sucessivamente, seguindo uma ordem cronológica de análise dos instrumentos.

O trabalho está dividido em duas partes. Na primeira, estuda-se acerca da previsão normativa dos direitos de crianças e adolescentes, estudando documentos internacionais e nacionais. Na segunda parte do artigo, investiga-se, documentalmente, a partir dos relatos de 10 socioeducandos internados no CASE Mossoró/RN, as violações de direitos praticadas pelo Estado contra adolescentes em vulnerabilidades.

1. PROTEÇÃO JURÍDICA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES



No cenário nacional, a Constituição Federal de 1988, além de garantir os direitos fundamentais sociais de todas as pessoas (art. 5º e 6º), prevê, em seu artigo 227, que a família, sociedade e Estado têm o dever de assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes com absoluta prioridade. Concorde-se com a Doutrina da Proteção Integral, em que a família, sociedade e Estado devem garantir os direitos das crianças e adolescentes, mas se entende que “os direitos fundamentais sociais reclamam uma postura ativa do Estado, visto que a igualdade material e a liberdade real não se estabelecem por si só, carecendo de uma realização” (Sarlet, 2001, p. 18).

Dentre esses direitos, estão o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, bem como a proteção contra toda espécie de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Nesse mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) regulamentou a previsão constitucional e, logo no seu artigo 3º, ratificou:

a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (Brasil, 1990).

Ainda, o artigo 15 assegura que “a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”. Ou seja, resta evidente que crianças e adolescentes têm prioridade absoluta e proteção integral.

Não se pode deixar de mencionar o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), instituído pela Lei 12.594/2012, que regulamenta a execução de medida socioeducativa, e, no art. 49, elenca, entre outros direitos dos adolescentes privados de liberdade, o respeito à “sua personalidade, intimidade, liberdade de pensamento e religião e em todos os direitos não expressamente limitados na sentença” (Brasil, 2012).

No plano internacional, além dos tratados de direitos humanos, também se tem as Regras de *Beijing* (1985), que buscam proteger crianças e adolescentes, garantindo-lhes direitos fundamentais que possibilite o desenvolvimento familiar e comunitário, almejando o seu distanciamento de práticas ilícitas.

Há divergências quanto aos direitos que se encontram fora do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Alguns defendem que os direitos sociais dispostos no artigo 6º e os direitos da criança e do adolescente contidos no artigo 227 são considerados fundamentais. Apesar de não ser nosso objetivo problematizar tais conceitos, eficácia ou discutir outras questões atinentes à teoria dos

direitos fundamentais, sociais e humanos, tem-se um entendimento que se coaduna com as ideias de Ingo Sarlet (2001), segundo o qual os direitos sociais devem ser compreendidos como uma dimensão específica dos direitos fundamentais. Desse modo, resta concordar que os direitos previstos no artigo 6º e no 227 devem ser reconhecidos como fundamentais.

Por outro lado, partindo de uma perspectiva mais positivista, são considerados direitos fundamentais aqueles contidos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Já os direitos sociais estão dispostos entre os artigos 6º e 11 da Constituição Federal de 1988. É importante que não se caia numa definição estritamente normativista dos direitos fundamentais sociais, mas sim os vejam como aqueles essenciais para um pleno desenvolvimento da vida humana, os quais estão previstos tanto na constituição, quanto em textos legais e documentos internacionais¹ (Sarlet, 1998).

Se os direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal de 1988 têm aplicabilidade imediata (Sarlet, 2001), ou seja, devem ser efetivados independentemente de lei que os regulamentem, quando se trata de crianças e adolescentes isso se potencializa, pois, a Constituição, em seu artigo 227, garante a efetivação do “direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária [...]” com absoluta prioridade. Além disso, a constituição também combate “toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” contra crianças e adolescentes (Brasil, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) regulamenta e ratifica todos esses direitos fundamentais sociais dispostos na Constituição, bem como assegura e detalha outros direitos, tanto no artigo 3º, no qual estão dispostos os direitos fundamentais, bem como o artigo 4º que reproduz o que está disposto no artigo 227 da Constituição. Mas não se pode deixar de mencionar que esses direitos citados pela Constituição e pelo ECA fazem parte de um rol meramente exemplificativo, não havendo restrição para efetivar prioritariamente outros direitos de crianças e adolescentes, como o direito à segurança, à assistência jurídica emprego e renda.

Assim sendo, sem prejuízo de outros textos normativos, analisa-se os direitos das crianças e adolescentes, essencialmente, a partir de um rol previstos na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): direito à Saúde, alimentação, moradia, convivência familiar e comunitária, respeito e dignidade, direito à segurança, acesso à justiça, direito ao trabalho e renda e direito à educação.

¹ Numa diferenciação mais tradicional entre direitos fundamentais e direitos humanos, pode-se afirmar que os primeiros são reconhecidos e positivados nos textos constitucional e legais dos respectivos Estados, enquanto os segundos têm aplicabilidade e obedecem às normas internacionais (Sarlet, 2001).

O primeiro a se analisar é o direito à saúde, assegurado no texto constitucional (art. 196) como um direito de todos e dever do Estado, possibilitando o acesso universal e igualitário: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (Brasil, 1988).

Por se tratar de um direito fundamental à vida humana, ele não pode ser mitigado ou limitado a grupos específicos da sociedade, devendo obedecer ao princípio da universalidade, igualdade e integridade (Barreto Júnior; Pavani, 2013). Ou seja, o Estado deve garantir a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, porém, como aborda Prado (2012), no Brasil, esse direito é tratado como individual, direcionado a pessoas específicas (em regra, àquelas com maior poder aquisitivo) aos moldes do que se aplica nos países desenvolvidos socioeconomicamente, restando comprometidos os segmentos sociais vulneráveis.

Há grupos que devem ter prioridade na efetivação desses direitos, como as crianças, idosos, pessoas enfermas e adolescentes, estes últimos sujeitos em estágio peculiar de desenvolvimento que devem ter seu direito garantido com absoluta prioridade, sobretudo quando se encontrarem em cumprimento de medida socioeducativa. Ou seja, como assegura Lamenza (2011, p. 39), “o governo, em todas as suas esferas e particularidades da administração, tem o dever incondicional de zelar pelo bem-estar da criança e do adolescente, garantindo-lhes um desenvolvimento com saúde”.

Preocupado com a saúde dos adolescentes, em 1989, (depois da constituição e antes do Estatuto da Criança e do Adolescente), o Estado criou o Programa de Saúde do Adolescente (PROSAD), objetivando atender, preventivamente, os jovens do país. Mesmo com a institucionalização de programas voltados ao direito à saúde, não houve, efetivamente, uma política capaz de concretizar tal direito dos adolescentes em vulnerabilidade psicossocial, mas

anos após a publicação do ECA, observar-se que, se por um lado, houve ganhos no que se refere à legislação que protege o adolescente, por outro lado, a sua implementação tem sido marcada por dificuldades políticas, com baixa disponibilidade de recursos humanos, financeiros e de gerenciamento (Pessalacia; Menezes; Massuia, 2010, p. 428).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 7º, regulamenta o direito à saúde desses sujeitos, direito que deve ser efetivado mediante “políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”. Essa menção que o ECA faz às “políticas sociais” deve ser vista como uma obrigação do Estado, família e sociedade civil organizada, como igrejas, universidades, Organizações não Governamentais, entre

outras, obedecendo ao Princípio da Proteção Integral disposto tanto na constituição quanto no Estatuto da Criança e Adolescente.

Apesar do nosso sistema jurídico assegurar o direito à saúde de adolescentes, o que acontece, comumente, é a negação desse direito nas áreas de maior vulnerabilidade social, tanto nos espaços institucionais, onde há uma maior notoriedade da figura do Estado. Os centros de atendimento socioeducativo são exemplos onde há a presença do Estado, mas os direitos dos adolescentes não são assegurados.

Vilas Boas, Cunha e Carvalho (2010, p. 226), em artigo sobre o direito à saúde de adolescentes privados de liberdade no Brasil, ponderam que “esses adolescentes, entretanto, internados em unidades socioeducativas, deveriam estar privados de sua liberdade, mas não do direito à saúde integral, como acontece na maior parte do Brasil”. Assim sendo, o Estado tem a responsabilidade de assegurar o direito à saúde desses sujeitos por meio de medicamentos, serviços hospitalares que sejam capazes de reduzir as dificuldades relativas à sua saúde no dia-a-dia (Lamenza, 2011).

As comunidades periféricas, onde geralmente moram os adolescentes em vulnerabilidade socioeconômica, também sofrem com a não efetivação do direito à saúde. Esse direito não se limita ao viés médico, envolve questões que trazem consequências para a saúde, como as ambientais, sociais, políticas e econômicas. Em artigo intitulado “A efetivação do direito à saúde e sua interface com a justiça social”, D’Ávila e Saliba (2017) aborda essa mesma perspectiva ao afirmar que, além da tortura e da falta de informação repercutir na saúde das pessoas, a saúde pode ser comprometida por questões ambientais, higiênicas e sociais nas comunidades.

Um desses direitos que pode trazer consequências para a saúde de crianças e adolescentes é o direito à alimentação, um direito fundamental que passou a ser assegurado pela Emenda Constitucional 64/2010, integralizando, assim, o artigo 6º da Constituição Federal de 1988, que expressa: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (Brasil, 1988).

No âmbito internacional, pode-se destacar a Convenção Sobre os Direitos da Criança, a qual prevê que os países que ratificaram a convenção devem proporcionar assistência material às crianças, sendo a alimentação uma prioridade (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1989). Nesse mesmo sentido, no princípio 4º da Declaração Universal dos Direitos da Criança, é possível identificar a correlação entre o direito à saúde, à alimentação e ao lazer. Desse modo, é imprescindível que a criança tenha “[...] direito a alimentação, recreação e assistência médica adequadas” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1959).

Assegurar a alimentação das crianças e adolescentes não é somente um dever individual da família, mas coletivo que também engloba o Estado e a sociedade civil, em obediência à Doutrina da Proteção Integral. O direito à alimentação não se restringe à comida, engloba fatores nutricionais, que deve proporcionar uma alimentação saudável e de qualidade, pois “a alimentação adequada proporciona às crianças e aos adolescentes o exercício da cidadania, a qualidade de vida e a harmonia com a natureza” (Kirch; Copatti, 2013, s. p.).

Não há como ter qualidade de vida sem moradia. Por isso, acredita-se que o direito à moradia não pode passar despercebido nessa análise, já que é intrínseco à moradia os serviços de infraestrutura, tais como: água, esgoto, lixo, energia, entre outros.

O direito à moradia não pode ser visto como o simples acesso a espaços físicos que possuem paredes e telhados, deve ser observado a partir de uma concepção humanista e não simplesmente como um direito residencial. A moradia precisa ser adequada, além do aspecto físico, fatores ambientais, sociais, econômicos e psicológicos, pois “uma moradia excluída no contexto socioespacial é uma moradia marginalizada” (Alves; Meda, 2018, p. 188).

Esse direito está previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988. Especificamente sobre adolescentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 130, protege a moradia de crianças e adolescentes que, por ventura, tenham sua integridade física ameaçada ou violada. Mesmo diante da previsão constitucional e legal garantindo o direito à moradia e sua aplicação imediata, não há políticas estatais que o concretize de forma satisfatória. Saule Júnior (1997, p. 69) defende que

o direito à moradia como integrante da categoria dos direitos econômicos, sociais e culturais, para ter eficácia jurídica e social, pressupõe a ação positiva do Estado, através de execução de políticas públicas, no caso especial da promoção da política urbana habitacional.

Porém, o que se tem visto é um compartilhamento do dever de efetivar o direito à moradia, criando parcerias público-privada para incentivar a população de baixa renda a adquirir. Ou seja, a concretização do direito à moradia vem atendendo aos interesses do setor privado, o que emerge como uma negativa desse direito a quem se encontra em vulnerabilidade econômica (Martins; Mastrodi, 2018), como as crianças e adolescentes que habitam as comunidades pobres.

A falta de moradia ou sua condição precária pode ensejar de convivência familiar e comunitária, um dos direitos que fundamenta a Doutrina da Proteção Integral assegurada pela Constituição Federal de 1988 e regulamentada pelo ECA, no seu artigo 4º, que replica o que está previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988. O artigo 19 do ECA também garante que é “direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu

desenvolvimento integral”. Não há como uma família garantir o desenvolvimento integral de um adolescente quando não se possui uma moradia digna.

Apesar da Constituição garantir a convivência familiar e comunitária a crianças e a adolescentes desde 1988, e o ECA desde 1990, foi somente nos anos de 2004 e 2005 que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) encabeçaram a elaboração do Plano Nacional de Promoção de Defesa e Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (Siqueira; Dell’aglio, 2011).

Dentre outros objetivos do plano, pode-se citar: 1) ampliar, articular e integrar políticas, programas, projetos, serviços de proteção e defesa do direito à convivência familiar e comunitária; 2) difundir e promover uma cultura de promoção, proteção e defesa do direito à convivência familiar e comunitária; 3) Proporcionar apoio psicossocial para manter a criança e adolescente no seu ambiente familiar e comunitário; 4) Fomentar, quando possível, dentro dos parâmetros do ECA, a institucionalização de crianças adolescentes que forem afastadas da sua família de origem; 5) Traçar estratégias que possibilitem implementação do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária; 6) Fomentar o cofinanciamento pelos entes federativos das ações previstas no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, 2006).

A desobediência ao direito à moradia, por si só, é uma afronta ao direito ao respeito, dignidade e segurança, os quais se coadunam com integridade física, psíquica e moral. Ou seja, é o direito de não ter sua vida violentada em múltiplos aspectos. Lamenza (2011) afirma que o respeito às crianças e aos adolescentes consiste em velar por sua vida privada, intimidade, objetos, ideais e pensamento, bem como não se opor a seus direitos de personalidade.

No plano normativo, o direito ao respeito e à dignidade encontra fundamento no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, podendo combinar o inciso III: “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, com o inciso X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (Brasil, 1988).

Aqui, também é importante mencionar o direito à segurança pública, disposto no *caput* art. 144 da Constituição Federal de 1988: “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio [...]” (Brasil, 1988).

Pode-se somar ao texto constitucional o artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que prevê: “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

Ainda, o artigo 17 do ECA ratifica que respeitar as crianças e adolescentes é não violar sua integridade física, psíquica e moral, principalmente no que concerne à sua “[...] imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”, sendo de responsabilidade de todos salvar esses sujeitos de qualquer tratamento desumano, degradante, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (Brasil, 1990).

Por fim, o Estatuto da Juventude, em um dos seus princípios (art. 2º, inciso VII), visa garantir a “promoção da vida segura, da cultura de paz, da solidariedade e da não discriminação da juventude”². O direito à segurança é ratificado pelo rol de direitos elencados no artigo 14, o qual expressa que “o jovem tem direito à profissionalização, ao trabalho e à renda, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, adequadamente remunerado e com proteção social” (Brasil, 2012).

A ausência de efetivação de direitos potencializa injustiças historicamente sofrida pelos adolescentes pobres. É urgente romper com as injustiças sociais e proporcionar um acesso à justiça. O Estado tem papel fundamental nessa tomada de decisão, olhando, sobretudo, para quem se encontrar em vulnerabilidade financeira. Não se trata de concessão, mas de um direito previsto constitucionalmente, art. 5º, LXXIV: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O ECA, por seu turno, prevê, em uma das suas linhas da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 86), a proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente (art. 87, inciso I). Dentre essas instituições, pode-se citar o Ministério Público, Poder Judiciário, Defensoria Pública, advocacia privada, universidades, por meio dos seus núcleos de práticas jurídicas, Conselhos Tutelares, entidades da sociedade civil organizada, entre outras.

Há, também, a Resolução 113 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), instrumento normativo que dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. O *caput* do artigo 8º afirma que “é assegurado o acesso à justiça de toda criança ou adolescente, na forma das normas processuais, através de qualquer dos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da

² De acordo com o § 1º do artigo 1º do Estatuto da Juventude, “[...] são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade”.

Defensoria Pública”, detalhando, no parágrafo 1º, que “será prestada assessoria jurídica e assistência judiciária gratuita a todas as crianças ou adolescentes e suas famílias, que necessitarem, preferencialmente através de defensores públicos, na forma da Lei Complementar de Organização da Defensoria Pública”.

Num sentido mais usual, o acesso à justiça significa garantir direitos pela via jurídica, sobretudo a quem se encontra em vulnerabilidade socioeconômica, a partir de 3 eixos: 1) assistência jurídica³, ou seja, ser representado por um profissional da área jurídica (defensor público e/ou advogado), 2) justiça gratuita, ficando isento de pagar as custas processuais e demais despesas judiciais e 3) a consultoria e orientação jurídica acerca dos procedimentos e cotidiano forense (Buschel, 2009). Mas isso não significa dizer que o acesso à justiça se restringe ao acesso ao Poder Judiciário. Parte-se da concepção de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 05), os quais afirmam que “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental — o mais básico dos direitos humanos — de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”. Uma das alternativas é a efetivação via políticas públicas, o que inclui as políticas estatais e não estatais.

Um direito que carece bastante dessas políticas é o direito fundamental social ao trabalho e renda, assegurado também no artigo 6º da constituição. No que se refere aos adolescentes, apesar da Constituição e o Estatuto da Criança e do Adolescente proibirem o trabalho noturno, perigoso, insalubre e penoso aos menores de 18 anos, ela permite, desde que seja na condição de aprendiz⁴, trabalhar a partir dos 14 anos.

Com o objetivo de inserir adolescentes no mercado de trabalho, o ECA, em seu artigo 69, assegura que “o adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros: I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho”.

Entretanto, a inserção de adolescentes no mercado de trabalho não pode vir a qualquer custo. É preciso respeitar a condição peculiar desses sujeitos e protegê-los do trabalho precarizado e dos serviços subalternos, já que a maioria dos jovens que desenvolvem atividades laborais são vistos como mão-de-obra barata e (des)qualificada.

Pereira e Oliveira (2013) ao criticarem o trabalho de crianças e de adolescentes, além de se preocuparem com as condições de trabalho que essas pessoas estão inseridas, chamam a atenção para o fato de que o trabalho dos adolescentes não pode suplantiar ou inibir outros direitos, como o

³ O eixo da assistência jurídica é o que guarda a maior relação com o nosso artigo, motivo pelo qual dar-se um maior enfoque no decorrer do trabalho.

⁴ Os aprendizes, aqueles com idade entre 14 e 24, são regidos pela lei 10.097/2000.

direito à educação. Assim, não é somente “colocar para trabalhar” para assegurar o direito ao trabalho, profissionalização e renda, é preciso comunicar outros direitos essenciais, como a educação, em obediência à dignidade da pessoa humana.

O direito à educação das crianças e dos adolescentes se expressa na Constituição tanto no artigo 6º, quanto no artigo 227. O ECA, além de replicar o artigo 227 da Constituição, em seu artigo 53, também menciona que “a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho”. Nesse sentido, Lamenza (2011) ratifica o seguinte:

a educação infantojuvenil compreende o processo de transmissão de conhecimento à criança e ao adolescente sobre mais variados ramos do saber humano, tarefa de competência do Estado (por si ou por delegação), permitindo a estimulação da capacidade de aprendizado, da criação e da difusão de ideias próprias e a formação do público infantojuvenil para o exercício da cidadania plena, com preparo suficiente para o ingresso no mercado de trabalho.

Ainda, a Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), que, certamente, atende às exigências de coparticipação (família, sociedade e Estado) na efetivação do direito à educação, pois, logo em seu artigo 1º, entende a educação para além dos processos formais, ou seja, “a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”. Para que a educação não seja utilizada para fins diversos, inclusive os ilícitos, é preciso que ela seja descolonizadora, democrática e emancipatória (Santos, 2011), bem como libertadora (Freire, 2014).

É notório que há uma proteção jurídica, tanto do ponto de vista constitucional quanto do legal dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, independentemente, claro, das suas condições socioeconômicas. Porém, a sua concretização resta comprometida para alguns segmentos sociais, conforme ver-se-á no próximo tópico.

2. “O ESTADO NÃO CHEGA JUNTO COM NADA”

Neste tópico, investiga-se, a partir dos relatos de socioeducandos privados de liberdade no Centro de Atendimento Socioeducativo Mossoró/RN (CASE), as violações de direitos praticadas pelo Estado contra adolescentes, tanto no sistema socioeducativo quanto nas suas comunidades. Por questões metodológicas, nosso enfoque será nas violações daqueles direitos citados no tópico anterior (direito à saúde, direito à alimentação, direito à moradia, direito à convivência familiar e comunitária, direito ao respeito, dignidade e segurança, direito ao acesso à justiça, direito ao

trabalho e renda, e direito à educação), objetivando contrastar as previsões legais e constitucional com os relatos dos adolescentes privados de liberdade no CASE Mossoró.

A Constituição Federal de 1988 prescreve que o Estado tem o dever de garantir, por meio de políticas sociais e econômicas, o direito à saúde, como o tratamento de doenças, redução de riscos (saneamento básico, por exemplo), implementação de serviços de proteção e restauração da saúde de todos, quando necessário.

Importante mencionar que as pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica devem ter prioridade na efetivação do direito à saúde, dentre as quais estão os adolescentes que cumprem medida socioeducativa de internação no Centro de Atendimento Socioeducativo Mossoró/RN. A partir dos seus relatos, é possível perceber que o seu acesso à saúde resta comprometido, tanto dentro da unidade socioeducativa quanto fora dela.

Em regra, os adolescentes que cumprem medida socioeducativa são os mesmos que habitam as favelas e periferias empobrecidas do país, onde não há efetivação de direitos básicos, como o direito à saúde, estando associado ao lazer, repouso, saneamento básico, habitação, entre outros, como se pode observar no seguinte relato: “lá na favela é cheio de esgoto no meio da rua, os meninos ficam brincando perto da lama. É esgoto das casas mesmo” (Adolescente 03, 15 anos). No mesmo sentido, outro jovem que se encontrava internado na unidade pontua que “na favela tem muito lixo na rua” (Adolescente 05, 19 anos). Os cenários narrados pelos adolescentes, além de demonstrar a não efetivação do direito à saúde, também compromete o direito ao lazer da criança e, conseqüentemente, a sua convivência comunitária.

Porém, a negação ao direito à saúde não ocorre somente onde há negligência do Estado, como nas favelas e periferias, a saúde é negada também dentro das instituições estatais, sendo o sistema socioeducativo um dos focos de violações de direitos essenciais à vida de adolescentes. Assim, há uma assimetria entre o que prevê os textos normativos e o que se aplica nas unidades socioeducativas (Fernandes; Ribeiro; Moreira, 2015).

Nas falas dos socioeducandos acerca direito à saúde na unidade socioeducativa, é possível identificar uma discrepância entre a previsão normativa e a efetivação do direito. Os adolescentes afirmam que o acesso a medicamentos e consultas médicas é limitado. O adolescente 08 (18 anos) afirma: “sempre preciso de remédio, mas só trouxeram uma vez que pedi”. Nessa mesma linha, ao indagar o adolescente 10 (18 anos) se ele possuía algum problema de saúde, obteve-se a seguinte resposta: “tô com problema de saúde, mas não sei porque não tem médico pra consultar nós”.

Mas o problema não se restringe à saúde, volta-se também à alimentação que, como vista na seção anterior, esses dois direitos se imbricam. Assim sendo, o Estado, ao não executar políticas voltadas à alimentação, por omissão, viola o direito fundamental à alimentação de adolescentes,

notadamente nas comunidades que habitam (pobres materialmente), o que faz o adolescente 05 (19 anos) fazer a seguinte afirmação sobre a realidade da sua comunidade: “tem um povo que precisa muito de comer”. Nesses locais impera a concepção de que “o Estado não dá nada. De vez em quando, na semana santa, passava um carro e dava uma feira, um negócio” (Adolescente 06, 20 anos).

Assim como o direito à saúde, a violação do direito à alimentação também não se restringe à comunidade, o que fez alguns adolescentes relatarem que o direito à alimentação, dentro da unidade, não vem sendo garantido de forma satisfatória. Ao indagar os adolescentes se eles teriam alguma proposta de melhoria para o CASE, o adolescente 01 (18 anos) relatou que na unidade deveria ter “TV e feira. Só tem um pão de tarde” (Adolescente 01, 18 anos). O adolescente 02 (18 anos) foi no mesmo sentido ao afirmar que no CASE precisava “ter mais comer. Aqui, tem pouco comer. Come pão de manhã, tarde e noite”.

Esses relatos não são isolados, pois, desde 2016, quando se iniciam as atividades extensionistas na unidade socioeducativa com o objetivo de coletar esses dados, a alimentação tem sido motivo de constantes reclamações, principalmente pela restrição da entrada (por questão de segurança) de alguns produtos provenientes de familiares dos socioeducandos. Desse modo, a alimentação na unidade acaba se restringindo aos produtos oferecidos pelo Estado.

Essas críticas dos adolescentes quanto às refeições diárias vão de encontro com a Portaria nº 270/2015 da Fundação Estadual da Criança e do Adolescente (FUNDAC), hoje, chamada de Fundação de Atendimento Socioeducativo (FUNDASE). O artigo 77 da Portaria prevê que: “a assistência material será padronizada e deverá assegurar: I. alimentação balanceada e suficiente [...]”, distribuída em 5 (cinco) refeições diárias: Café da Manhã das 07:30 às 08:00h, Almoço das 12:00 às 12:30h, Lanche às 15:30h, Jantar das 18:00 às 18:30h e Lanche às 21:00h.

Assim como o direito à saúde e o direito à alimentação, que devem observados de forma concatenada⁵, a moradia também é outro direito fundamental de adolescentes que vem sendo violado. O problema da habitação envolve múltiplos fatores, como mobilidade urbana, saneamento, educação, segurança, lazer, convivência familiar, emprego e renda, privacidade, entre outros.

No último relatório de Déficit Habitacional no Brasil 2013-2014, apresentado pela Fundação João Pinheiro, no ano de 2016, o déficit era superior a 6 milhões de unidades, sendo que a Região Nordeste teve um déficit estimado de 1 milhão e 971 mil domicílios. Essa região também foi a que apresentou o maior número de habitações precárias, algo em torno de 498 mil unidades.

⁵ De acordo com Kirch e Copatti (2013, s. p.), “o direito à alimentação é essencial para a contemplação do exercício pleno do direito à vida e à saúde de qualquer ser humano”.

Além de não concretizar (violação por omissão), o Estado também viola por comissão, tanto apoiando-se na via judicial⁶ (executando a ordem de despejo), quanto violando a intimidade das famílias, como invasões ilegais de domicílios sem expedição de mandando judicial, tudo isso em nome da “segurança coletiva”. Mas não há segurança coletiva sem levar em consideração os direitos e garantias individuais, mesmo que a coletividade não se trate da soma dos direitos individuais. Nesse sentido, Hachem (2013, p. 666) parte da concepção e defende que “o que caracteriza os direitos de natureza coletiva (difusos e coletivos stricto sensu) é a indivisibilidade do bem jurídico por eles protegido e, por consequência, a transindividualidade da sua titularidade, insuscetível de ser atribuída a um indivíduo isolado”.

As violações ao direito à moradia têm se tornado comum nas comunidades pobres do país, uma disputa que não envolve somente o aspecto físico/territorial da residência, mas, também, a (falta) de qualidade de vida, ameaçando a dignidade das pessoas que ali habitam (Menezes; Magalhães, 2008). Rangel e Silva (2009, p. 65) ponderam que o direito à moradia “não possui apenas a conotação de habitação, mas envolve diretamente a qualidade de vida, dotada de condições adequadas de higiene e conforto, e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar. Em suma, requer uma habitação digna e adequada”.

Não se imagina, por exemplo, a efetividade do direito à moradia sem assegurar a privacidade dos moradores, motivo pelo qual a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XI, expressa que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial” (Brasil, 1988). Ou seja, a violação da residência é exceção, diametralmente oposto à declaração do adolescente 04 (18 anos): “a polícia entra na casa sem mandado, revista e vai embora. Faz isso direto”.

Omissivamente, o Estado viola quando não garante a inviolabilidade do domicílio dos cidadãos. Pode até parecer utópico e fantasioso defender a obrigação do Estado em proteger o domicílio de toda população, mas quando se depara com o relato de que “na favela, a maioria das casas tem câmara e o grupo de extermínio viram com um pedaço de pau quando vão invadir as casas e matar alguém” (Adolescente 01, 18 anos), uma das primeiras atitudes é recorrer ao Estado.

O direito à moradia pressupõe e traz a reboque o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, devendo ser garantido pela família, sociedade e Estado, no entanto a negativa de outros direitos impossibilita uma maior atenção da família a esses sujeitos, como por exemplo o direito ao emprego e renda. Sem emprego e renda adequado para assumir as despesas de

⁶ Para compreender as potencialidades e riscos da concretização do direito à moradia pelo judiciário, consultar Brito e Nogueira (2020).

casa, as famílias passam a desempenhar trabalhos subalternos, o que acaba por comprometer a convivência familiar dos filhos, deixando-os vulneráveis às intempéries da rua, onde também se encontram as ofertas sedutoras da criminalidade.

A convivência familiar do adolescente 03 (15 anos) expressa bem essa realidade. Ao indagar sobre a sua família, ele expressou o seguinte: “desde recém-nascido não tenho contato com a minha mãe. Minha mãe abandonou eu quando eu era pequenino. Não vivia com minha família, vivia solto no meio da rua”. [Apesar disso], “eu acho que a ausência da minha mãe não contribuiu para eu entrar pro crime” (Adolescente 03, 15 anos).

Sem convivência familiar, a convivência comunitária passa a ser uma alternativa para se relacionar socialmente e não viver em estado de solidão. Atualmente, a visão da sociedade sobre adolescentes em vulnerabilidades não é muito diferente do período em que vigorou a Doutrina Menorista, carregada de estereótipos e preconceitos sobre esses sujeitos, colocando-os no espectro da invisibilidade e das práticas ilícitas (Sales, 2007).

Sem visibilidade, o que resta é que o Estado atue para garantir a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em situação de pobreza. Pelo que se observa no CASE Mossoró/RN, a situação não é animadora. Importante destacar que adolescentes em privação de liberdade são os que mais necessitam da efetivação de tal direito, já que um dos requisitos para sair da internação é passar por “testes” de convivência, acompanhados da equipe multiprofissional do sistema socioeducativo.

Porém, dos 10 (dez) instrumentos analisados, foi possível identificar que 7 (sete) adolescentes nunca tinham participados de atividades externas à unidade durante o cumprimento da medida socioeducativa de internação, e os outros três tinham desenvolvido atividade fora do centro de atendimento socioeducativo somente uma vez. De acordo com o adolescente 05 (19 anos), essa é uma peculiaridade do CASE Mossoró/RN, pois ele assegura que “lá no [CASE] Pitimbu⁷ a gente saía pra atividade externa direto, jogava bola. Aqui [no CASE] é mais difícil”. No que se refere à convivência familiar, dois não tinham convivência materna e três não possuíam convivência com o pai, ou seja, metade deles não tinha uma convivência “plena”, com pai e mãe, concomitantemente. O adolescente 05 também faz a seguinte declaração: “tem que pensar mais na família e procurar trabalhar e dar alegria a nossa mãe, a nossa família”.

⁷ Centro de Atendimento Socioeducativo Pitimbu – CASE Pitimbu está localizado no município de Parnamirim, tendo capacidade para atender 72 adolescentes do sexo masculino. Nas últimas décadas, a unidade ficou conhecida pela sua fragilidade estrutural e sofreu críticas por ainda executar medida socioeducativa de internação. Para mais informações, consultar Frota (2006).

Com a convivência familiar e comunitária comprometida, e sem suporte Estatal, os adolescentes estão vulneráveis às investidas de grupos criminosos, porque, levando em consideração o relato do adolescente 07 (16 anos), “o cara entra pro crime por causa do desprezo da família ou que o governo fez um negócio com o cara que o cara não goste”, ou seja “o governo só sabe julgar, não faz nada pra nós”, colocando em risco a segurança pessoal e social.

Direito à segurança que, precipuamente, deve ser garantido pelo Estado, porém é importante lembrar que a sociedade também tem o dever de garanti-lo, claro, com uma atuação mais mitigada, já que não possui competências e habilidades (pelo menos teoricamente) iguais ao ente estatal. O problema desse protagonismo social é quando há uma corrosão de direitos fundamentais em nome da segurança pública (Azevedo; Basso, 2008), desaguando em discriminação, torturas físicas, virtuais e psicológicas.

Quem mais tem o direito à segurança negado são as pessoas que habitam os espaços com baixo desenvolvimento socioeconômico, as periferias, em regra. A ausência estatal gera um grande sentimento de insegurança, o que explica, em parte, a necessidade de monitoramento constante pela sociedade, prática utilizada pelo adolescente 01 (20 anos). Com medo da violência na sua comunidade e procurando se proteger dos inimigos, ele declarou: “quando tô em casa fico olhando pelas câmeras direto, e quando saio de casa olho pelo celular”.

De acordo com os relatos, quem mais coloca em risco a segurança das pessoas que habitam as favelas é justamente quem deveria garanti-la: o Estado. Por isso, a maioria das pessoas que moram nas periferias não confiam na política de segurança, pois ela não tem como objetivo contemplar positivamente suas comunidades. Silva e Leite (2007) ao analisarem a violência policial em duas favelas do Rio de Janeiro, acreditam que a política de repressão dentro das periferias é feita, em regra, por agentes estatais que deixa em segundo plano a integridade física e patrimonial, não priorizando a dignidade e a vida das pessoas que ali habitam.

O que eles almejam, contudo, é a apreensão de drogas, armas e capturar pessoas envolvidas com o crime, vivas ou mortas, para prestar contas com a sociedade. Nesse sentido, Feltran (2018) assegura que as mortes de “criminosos” passam uma sensação de segurança. Nessa mesma linha, o adolescente 07 (16 anos) afirma que “quando o Estado entra na quebrada é pra bagunçar”. Desse modo, não há preocupação com os excessos estatais praticados contra as pessoas em situação de pobreza, pois

o Estado – o principal defensor dos direitos, o *defensor pacis*, o maior garantidor da pacificação – simplesmente não está a serviço dos cidadãos. Em termos de proteção dos direitos e da segurança pública, não há Estado útil, acessível – requisito básico de uma democracia consolidada (Pinheiro; Almeida, 2003, p. 50).

A principal mão-de-obra utilizada pelo Estado para violar o direito à segurança é, *a priori*, a que deveria garantir a integridade física e patrimonial dos indivíduos: os agentes de segurança pública. Pesquisa realizada pelo Núcleo de Estudos da Violência (NEV), da Universidade de São Paulo (USP), em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBS) e o G1, demonstrou que, em 2018, houve um aumento de 18% no número de homicídios praticados pela polícia em relação ao ano de 2017. Enquanto em 2017 foram mortas 5.225 pela polícia, em 2018 o resultado foi 6.160 mortes. Já sobre a vitimização de policiais, número foi de 374 no ano de 2017, baixando para 307 no ano de 2018.

French (2017) pondera que o povo brasileiro teme tanto a criminalidade quanto a polícia, o que se coaduna com os relatos dos adolescentes, os quais relatam que polícia na quebrada é sinônimo de violação de direitos, inclusive o direito à segurança. Assim, nas palavras do adolescente 03 (15 anos), “a favela é tranquila. Quando a polícia tá fora, a favela tá em paz. Quando a polícia chega, vira um terror, arromba tudo”.

Isso faz com que o maior receio dos moradores das favelas, mesmo convivendo com inúmeras vulnerabilidades, seja as ações policiais, as quais gera uma sensação de insegurança e coloca em risco a vida de muitas pessoas, como afirmou o adolescente 01 (20 anos): “hoje, o que dá mais medo de morar na favela é a polícia matar o cara. A polícia já matou um bocado de amigo meu”. Ou seja, viver num ambiente com constante violência policial é uma questão de sobrevivência.

Portanto, se, para muitos, a presença da polícia é sinônimo de segurança e tranquilidade, para os adolescentes no CASE é sinal de violência e repressão, seja dentro da sua comunidade, no sistema socioeducativo ou em outros espaços que eles possam ser identificados como “pessoas faveladas”, “criminosos”, “ex-presidiários”.

Também, chama atenção que adolescentes encaram com certa naturalidade e demonstram pouca surpresa com a violência estatal, representada pelas ações policiais truculentas nas comunidades pobres. Nessa linha, o adolescente 04 (18 anos) afirma: “a polícia só entra na favela para procurar bandido mesmo. A polícia vai lá, entra, faz o dever deles que é atirar contra nós e vai embora”. Apesar disso, não significa que eles concordem ou compactue com a violência do Estado, já que desenvolvem estratégias de sobrevivência, muitas vezes, violentas como as do Estado, criando um confronto entre “nós” (periféricos) *versus* “eles” (Estado) (Silva; Leite, 2007).

Diante desse cenário, o sentimento de injustiça resta internalizado no consciente dos adolescentes, uma espécie de intangibilidade do seu acesso à justiça, já que nem o acesso à justiça “tradicional”, conceitualmente usado pelo Estado Burguês no XVIII e XIX como “o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 04), é efetivado.

O resultado dessa falta de efetivação de direitos pode ser observado nos dados coletados. É que, dos 10 (dez) socioeducandos sujeitos desta pesquisa, 9 (nove) não recebiam assistência jurídica da Defensoria Pública ou de qualquer outra instituição estatal, e somente 1 (um) dispunha advocacia privada. Esses dados levam a crer que quando envolve adolescente autor de ato infracional, a inefetividade do acesso à justiça se acentua, pois

o adolescente, autor de ato infracional, acessa ao sistema de justiça pela via da infração e não pela perspectiva do direito, uma vez que o Estado tem-se revelado incapaz de assegurar a operacionalização da lei, déficit relacionado à falta de políticas públicas para a infância e juventude, em atenção às suas necessidades e direitos (Segalin; Trzcinski, 2006, p. 2).

Enquanto extensionista no Projeto Direitos Humanos na Prática, da Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA), participou-se de algumas audiências de reavaliação de medida socioeducativa de internação de adolescentes na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Mossoró/RN, observando uma deficiência de defesa técnica dos adolescentes reavaliados, havendo, inclusive, necessidade de nomeação de defensor dativo⁸ para se prosseguir com a audiência.

O adolescente 10 (18 anos), mesmo constituindo advogado para tentar provar a sua inocência da prática de um ato infracional na cidade de Natal, assegura que lhe foi negado o direito de acessar à justiça, pois “o juiz estava substituindo a juíza e aí não quis nem saber, me mandou logo pra cá, sendo que eu sou inocente, ele nem me ouviu. O juiz não conhecia nada do que aconteceu”. O acesso à justiça que se defende vai muito além da constituição de um defensor para o adolescente acusado de cometer ato infracional, defende-se a efetivação de seus direitos e garantias constitucionais e processuais (Gonçalves; Garcia, 2007, s. p.).

Continuando a análise da violação de direitos, um dos mais citados pelos adolescentes também é um dos principais desafios do Brasil: o fomento de emprego e renda. A criação de emprego e renda reflete na diminuição da pobreza e as desigualdades socioeconômica, estando nesse meio adolescentes infratores e suas famílias em situação de pobreza.

Os adolescentes têm uma crítica contundente à falta de oportunidade de trabalho e renda para as pessoas moradoras de favelas, afirmando que “na quebrada é só Jesus. O Estado não dá nada (Adolescente 05, 19 anos). O adolescente 06 (20 anos) compartilha dessas mesmas ideias ao defender que “o Estado era pra chegar mais junto com oportunidade de trabalho. Aí quem não tem vai roubar, vender droga”.

⁸ Advogado que, mesmo não fazendo parte dos quadros da defensoria pública, atua como defensor por indicação do juiz, praticando atos processuais mesmo sem conhecer, em regra, o processo judicial.

Ou seja, a falta de emprego e renda são vistos por eles como um dos motivos para a prática de atos infracionais, como relata o adolescente 09 (16 anos), “o cara entra pro crime porque não tem serviço pro cara. Fui na prefeitura e a prefeitura não deu nada. O Estado não dá nada. Ahh, se desse, era bom. O governo não dá serviço aí o povo vai roubar”. Portando, ratifica o adolescente 10 (18 anos) que “lá na quebrada quem não trabalha se dedica ao tráfico, vai roubar, uns sobrevive dessa forma. O Estado deveria dar mais atenção, trabalho. Se tivesse trabalho pra todo mundo, muitos não entrava no crime”.

A favela não se resume a desemprego, pobreza e criminalidade, mas é um espaço de maior vulnerabilidade, pois, como bem fala o adolescente 06 (20 anos), “a maioria do povo da quebrada não precisa de ajuda porque a maioria trabalha. Quando tem um trabalho tudo fica mais fácil. Quem não tem trabalho e é do crime, vai roubar, vender droga”.

Causando indignação em alguns e preocupação em outros, o contexto de pobreza e vulnerabilidade acaba por incentivar, em certa medida, a prática de atos ilícitos, já que num espaço onde não há trabalho e renda pela via lícita para atender as necessidades fisiológicas⁹ básicas, por uma questão de sobrevivência, resta se inserir em atividades criminosas. Portanto, como pondera o adolescente 05 (19 anos), “tem povo que precisa de trabalho e num tem. Têm pessoas que não queria tá naquilo, só tá por causa das necessidades”, situação que leva os adolescentes a creem que “o crime não se caracteriza como trabalho, é mais uma precisão para sustentar a família” (Adolescente 06, 20 anos).

Importante mencionar que não se busca justificar o cometimento de crimes e atos infracionais, muito menos incentivar tal prática. O objetivo é apresentar algumas motivações socioeconômicas que potencializam a prática de atos ilícitos e participação de adolescentes em facções criminosas, levando em consideração a fala dos socioeducandos internados no CASE Mossoró/RN.

Por fim, destaca-se a violação do direito à educação dos adolescentes, tanto antes, quanto durante a internação. Seis dos dez socioeducandos asseguraram que não frequentavam a escola quando praticaram o infracional, o que demonstra uma falta de política de permanência na escola, já que todos reconhecem a sua importância. Políticas de permanência nas escolas envolve a garantia dos direitos citados acima, como alimentação, saúde, trabalho e renda (dos adolescentes e/ou dos pais), segurança, etc. Um exemplo de que os direitos se comunicam e dependem um do outro para ser efetivado é a fala do adolescente 04 (18 anos): “parei de ir à escola porque estava sendo

⁹ Na hierarquia dos motivos humanos proposta por Abraham Maslow, as necessidades humanas estão classificadas na seguinte ordem decrescente: fisiológicas, segurança, afiliação, autoestima e autorrealização, sendo a fisiológica a mais importante (Hesketh; Costa, 1980).

ameaçado”. Portanto, não há possibilidade de frequentar a escolar estando em constantes disputas com grupos rivais.

Dentro do CASE Mossoró a situação escolar dos adolescentes também é crítica. Levando em consideração os fatos narrados pelos socioeducandos, é possível identificar que a unidade convive com a falta de professores, o que faz diminuir o número de aulas por semana e gera uma assimetria na oferta de disciplinas prevista na matriz curricular obrigatória do ensino fundamental e médio¹⁰.

No período da realização da coleta de dados no CASE Mossoró, os adolescentes afirmaram que a disciplina de “Ciências” era a única ofertada na unidade, com conteúdo de séries distintas ao mesmo adolescente. Ao indagar o sobre a sua situação escolar do adolescente 04 (18 anos), ele afirmou o seguinte: “desde que entrei aqui, só tem aula de ciências”. Referenciando o relato anterior, apresenta-se a fala do adolescente 02 (18 anos), que declarou: “aqui dentro [do CASE] eu vou pra escola, mas só tem aula de Ciências e nem é toda semana”.

Apesar da educação dentro do CASE estar longe da ideal, é durante o cumprimento da medida socioeducativa que alguns adolescentes voltam a ter contato com a educação formal, ou tem pela primeira vez, como é o caso do adolescente 01 (20 anos). O “[eu] nunca estudei, só aqui dentro mesmo”.

Toda essa violação de direitos fundamentais dos adolescentes não é um fato novo e isolado, faz-se presente na vida de quem vive em ambientes vulneráveis, como as favelas, sistema socioeducativo e sistema penitenciário, fazendo emergir o dilema entre suportar as violações ou traçar estratégias de resistência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mesmo após a inauguração da Doutrina da Proteção Integral pela Constituição Federal de 1988 e ratificada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, há uma discrepância entre o que prevê os documentos normativos e a realidade vivenciada por crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, seja em instituições e/ou nas comunidades que eles habitam.

¹⁰ A Resolução CNE/CP do MEC, nº 2, de 22 de dezembro de 2017 passou a instituir e orientar a implantação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica. Assim, compõem BNCC do ensino fundamental: Língua Portuguesa, Arte, Educação Física, Língua Inglesa, Matemática, Ciências, Geografia, História, Ensino Religioso. Já o ensino médio é composto por Linguagens e suas Tecnologias no Ensino Médio: competências específicas e habilidades; Língua Portuguesa; Matemática e suas Tecnologias no Ensino Médio: competências específicas e habilidades; Ciências da Natureza e suas Tecnologias no Ensino Médio: competências específicas e habilidades; Ciências Humanas e Sociais Aplicadas no Ensino Médio: competências específicas e habilidades.

No presente texto, analisa-se, a partir de uma perspectiva bibliográfica e documental, o contraste entre a previsão dos documentos normativos acerca dos direitos de crianças e adolescentes e o que relatam os socioeducandos privados de liberdade no Centro de Atendimento Socioeducativo Mossoró/RN (CASE) a respeito do papel do Estado na efetivação (ou não) dos seus direitos enquanto adolescentes em situação de vulnerabilidades.

Na primeira parte do artigo, evidencia-se que não faltam normas internacionais e nacionais prevendo os direitos de adolescentes em situação de vulnerabilidades, todas elas aptas a efetivarem direitos fundamentais de sujeitos em cumprimento de medida socioeducativa de internação.

Na segunda parte do trabalho foi possível concluir, a partir dos relatos dos adolescentes internados no Centro de Atendimento Socioeducativo Mossoró/RN (CASE), que o Estado não vem atuando na efetivação de seus direitos, tanto dentro, quanto fora da unidade socioeducativa. Um ponto bastante citado pelos sujeitos da pesquisa, que levou em consideração a sua vivência dentro e fora do sistema socioeducativo, foi que o Estado atua muito mais como violador de direitos, seja pela via omissiva ou comissiva, do que concretizador.

Ou seja, o problema não é a falta de regulamentação/previsão normativa, mas de concretização de direitos, notadamente por parte do Estado, que, invés de efetivar, viola, comprometendo o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária de adolescentes em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

REFERÊNCIAS

ALVES, Fernando de Brito; MEDA, Ana Paula. A proteção do direito à moradia adequada e sua importância para o desenvolvimento infantojuvenil na perspectiva dos direitos de personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**, janeiro/abril 2018, v. 18, n. 1, p. 181-207. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/download/5611/3188>. Acesso em: 26 nov. 2023.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; BASSO, Maura. Segurança Pública e Direitos Fundamentais. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 34, n. 2, p. 21-32, jul./dez. 2008. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/5166>. Acesso em: 06 dez. 2023.

BARRETO JÚNIOR, Irineu Francisco; PAVANI, Miriam. O direito à saúde na ordem constitucional brasileira. **R. Dir. Gar. Fund.**, Vitória, v. 14, n. 2, p. 71-100, jul./dez. 2013. Disponível em: <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/263>. Acesso em: 22 nov. 2023.



BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução nº 113/2006**. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Ministério Público. Rio Grande do Sul, 19 abr. 2006. Disponível em: http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/diversos/mini_cd/pdfs/Res_113_CONANDA.pdf. Acesso em: 02 dez. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 28 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 12. 852/2013. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 6 ago. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112852.htm. Acesso em: 06 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.594/2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF**, 19 jan. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm. Acesso em: 30 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069/1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 06 jul. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução n.º 2**, de 22 de dezembro de 2017. Institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica. Brasília, 2017. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=79631-rcp002-17-pdf&category_slug=dezembro-2017-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 16 abr. 2023.

BRITO, Lauro Gurgel; NOGUEIRA, Jailson Alves. Concretização da moradia pelo judiciário: potencialidades e riscos. **Rev. direitos fundam. democ.**, v. 25, n. 2, p. 168-194, mai./ago. 2020. DOI: 10.25192/issn.19820496.rdfd.v25i21555. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1555/659>. Acesso em: 11 fev. 2021.

BUSCHEL, Inês do Amaral. O acesso ao direito e à justiça. In: LIVIANU, R., coord. **Justiça, cidadania e democracia**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009, p. 148-157. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137-13.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

D'ÁVILA, Luciana Souza; SALIBA, Graciane Rafisa. A efetivação do direito à saúde e sua interface com a justiça social. **R. Dir. Sanit.**, São Paulo v.17 n.3, p. 15-38, nov. 2016/fev. 2017. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/127772>. Acesso em: 25 nov. 2023.

FELTRAN, Gabriel. **Irmãos: uma história do PCC**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

FERNANDES, Fernando Manuel Bessa; RIBEIRO, José Mendes; MOREIRA, Marcelo Rasga. A saúde do adolescente privado de liberdade: um olhar sobre políticas, legislações, normatizações e seus efeitos na atuação institucional. **Saúde Debate**, Rio de Janeiro, v. 39, n. especial, p. 120-131, dez. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/sdeb/2015.v39nspe/120-131/pt>. Acesso em: 03 dez. 2023.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 58 ed. – Rio de Janeiro: paz e terra, 2014.

FRENCH, Jan Hoffman. Repensando a Violência Policial no Brasil: Desmascarando o Segredo Público da Raça. **Tom.** n. 31 jul./dez. 2017. Disponível em: <https://seer.ufs.br/index.php/tomo/article/view/7648/6090>. Acesso em: 09 dez. 2023.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. Centro de Estatística e Informações. (2016). **Déficit habitacional no Brasil 2013-2014**. Belo Horizonte.



FROTA, Teresa de Lisieux Lopes. **Entre o Pavilhão e o Inferno: Trajetória de Meninos Infratores no CEDUC/PITIMBU**. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2006.

GONÇALVES, Hebe Signorini; GARCIA, Joana. Juventude e sistema de direitos no Brasil. **Psicol. cienc. prof.** vol. 27 n. 3, p. 538-553, Brasília set. 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-98932007000300013&script=sci_arttext. Acesso em: 26 abr. 2023.

HACHEM, Daniel Wunder. A dupla titularidade (individual e transindividual) dos direitos fundamentais econômicos, sociais, culturais e ambientais. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 618-688, julho/dezembro de 2013. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/505/377>. Acesso em: 26 abr. 2022.

HESKETH, José Luiz; COSTA, Maria. T. P. M. Construção de um instrumento para medida de satisfação no trabalho. **Revista de Administração de Empresas**. Rio de Janeiro, 20(3): 59-68, jul/set 1980. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rae/v20n3/v20n3a05>. Acesso em: 18 abr. 2023.

KIRCH, Aline Taiane; COPATTI, Livia Copetti. O direito à alimentação de crianças e adolescentes: uma discussão acerca do papel dos poderes do estado e da sociedade civil em prol da concretização. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, v. 17, n. 26, 2013. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/839>. Acesso em: 27 nov. 2023.

LAMENZA, Francimar. **Os direitos fundamentais da criança e do adolescente e a discricionariedade do Estado**. Barueri/SP: Minha Editora, 2011, cap. 2.

MARTINS, Ester Gouvêa; MASTRODI, Josué. Direito à moradia: entre a efetivação autônoma e a sujeição ao direito de propriedade. **Rev. direitos fundam. democ.**, v. 23, n. 2, p. 75-103, mai./ago. 2018. Disponível: <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/760>. Acesso em: 26 nov. 2020.

MENEZES, Irismar Sousa de; MAGALHÃES, Solange Martins Oliveira. Direitos humanos, violência, moradia: dignidade ameaçada. **Sociedade e Cultura**, v.11, n.2, jul/dez. 2008. p. 315 a 324. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/fchf/article/view/5289>. Acesso em: 05 dez. 2019.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. 2006. Disponível em http://www.dhnet.org.br/dados/pp/a_pdfdht/plano_nac_convivencia_familiar.pdf. Acesso em 20 de fevereiro de 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Sobre os Direitos da Criança**, 1989. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/convdir_crianca.pdf. Acesso em: 10 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal Dos Direitos das Crianças**, 1959. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf. Acesso em 10 de abr. de 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras mínimas das Nações Unidas para administração da justiça da infância e da juventude** (Regras de Beijing). Resolução 40/33, de 29 de novembro de 1985. Disponível em: <http://www.neca.org.br/programas/regras-minimas-de-beijing.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

PEREIRA, Marcela Andresa Semeghini; OLIVEIRA, Lourival José de. Direito ao não trabalho da criança e do adolescente enquanto pressuposto para o desenvolvimento mental e físico. **Aurora**, Marília, v. 7, p. 145-162, 2013. Edição Especial. Disponível em: <http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/aurora/article/view/3419>. Acesso em: 02 dez. 2022.

PESSALACIA, Juliana Dias Reis; MENEZES, Elen Soraia de; MASSUIA, Dinéia. A vulnerabilidade do adolescente numa perspectiva das políticas de saúde pública. **Revista Bioethikos** - Centro Universitário São Camilo - 2010;4(4):423-430. Disponível em: http://www.saocamilo-sp.br/pdf/bioethikos/80/Bioethikos_423-430_.pdf. Acesso em: 02 dez. 2022.

PINHEIRO, Paulo Sérgio; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Violência Urbana**. São Paulo: Publicafolha, 2003.



PRADO, Ana Paula Barroso de Salles Paiva. **Direito Fundamental à Saúde**: direito social tratado como direito individual no Brasil. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre/MG, 2012.

RANGEL, Helano Márcio Vieira; SILVA, Jacilene Vieira da. O direito fundamental à moradia como mínimo existencial, e a sua efetivação à luz do estatuto da cidade. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.6, n.12 p.57-78, julho-dezembro de 2009. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/viewFile/77/132>. Acesso em: 04 dez. 2023.

RIO GRANDE DO NORTE (Estado). Fundação Estadual da Criança e do Adolescente. Portaria nº 270/2015 – GP, de 17 de julho de 2015. Instituir o Regimento Interno das Unidades de Atendimento ao Adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de Internação e Semiliberdade, assim como a Internação Provisória. **Diário Oficial do Estado**, Poder Executivo, Natal, 2015. Disponível: <http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/fundac/doc/DOC000000000083488.PDF>. Acesso: 30 abr. 2023.

SALES, Mione Apolinário. **(In)visibilidade perversa**: adolescentes infratores como metáfora da violência. 1 ed. São Paulo: Cortez Editora, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A universidade no século XXI**: para uma reforma democrática e emancipatória da Universidade. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os Direitos Fundamentais Sociais na Constituição de 1988. **Revista Diálogo Jurídico**, ano I, vol. I, n. 1, abril de 2001. Disponível em: http://files.camolinaro.net/2000006119669597622/OS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS%20SO CIAIS%20NA%20CONST_1988.pdf. Acesso em: 19 nov. 2023.

SAULE JÚNIOR, Nelson. O direito à moradia como responsabilidade do Estado Brasileiro. **Cadernos de Pesquisa**, nº 7, maio de 1997, p. 65-80. Disponível em: https://polis.org.br/wp-content/uploads/o_direito_a_moradia.pdf. Acesso em: 26 nov. 2023.



SEGALIN, Andreia; TRZCINSKI, Clarete. Ato infracional na adolescência: problematização do acesso ao sistema de justiça. **Revista Virtual Textos & Contextos**, nº 6, dez. 2006, p. 1-19. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/fass/ojs/index.php/fass/article/view/1038/817>. Acesso em: 02 dez. 2023.

SILVA, Luiz Antonio Machado da; LEITE, Márcia Pereira. Violência, crime e polícia: o que os favelados dizem quando falam desses temas? **Sociedade e Estado, Brasília**, v. 22, n. 3, p.545-591, set./dez. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/se/v22n3/04.pdf>. Acesso em: 09 dez. 2023.

SIQUEIRA, Aline Cardoso; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Políticas públicas de garantia do direito à convivência familiar e comunitária. **Psicologia & Sociedade**; 23 (2): 262-271, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v23n2/a07v23n2.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2022.

VELASCO, Clara; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago. Número de pessoas mortas pela polícia no Brasil cresce 18% em 2018; assassinatos de policiais caem. **G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/19/numero-de-pessoas-mortas-pela-policia-no-brasil-cresce-em-2018-assassinatos-de-policiais-caem.ghtml>. Acesso em: 11 fev. 2023.

VILAS BOAS, Cristina Campolina; CUNHA, Cristiane de Freitas; CARVALHO Raquel. Por uma política efetiva de atenção integral à saúde do adolescente em conflito com a lei privado de liberdade. **Rev Med Minas Gerais**, 2010; 20(2): 225-233. Disponível em: <https://site.medicina.ufmg.br/wp-content/uploads/sites/37/2011/02/artigo-revista-medica.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2023.

Sobre o autor:

Jailson Alves Nogueira

Doutor em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Professor da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA).

Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA)

E-mail: jailsonalvesuern@hotmail.com

